



Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
Promotoria de Justiça de Guarapari  
1º Promotor de Justiça Cível

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2024**

**Inquérito Civil nº 2020.0019.7855-21**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, representado pela Exma. Promotora de Justiça Cível de Guarapari/ES, Dra. Ana Carolina Gonçalves de Oliveira, doravante denominada de **COMPROMITENTE**, de um lado, e do outro a **PENÍNSULA DE MEAÍPE EVENTOS LTDA - Café de La Musique Guarapari**, empresa de direito privado inscrita no CNPJ: 31.377.394/0001-25, sediada na [REDACTED], representada neste ato por [REDACTED] brasileiro, casado, empresário, CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado na Rua Mário Benezath, nº 83, Santa Cecília, Vitória/ES, [REDACTED] brasileiro, casado, empresário, CPF [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com esteio nos comandos normativos do artigo 129, III da Constituição Federal, artigos 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, artigo 6º do Decreto Federal n. 2181/98, art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 11/96, art. 1º, § 2º, e da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolvem assinar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**I. DOS FATOS**

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil MPES nº 2020.0019.7855-21 na 1ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari/ES, versando sobre prática abusiva na venda de produtos e ausência de transparência na venda dos ingressos na modalidade online pela casa de shows Península de Meaípe Eventos Guarapari/ES (Café de La Musique), oriundo da Manifestação registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Espírito Santo sob o nº OUV2020074800, bem como as providências adotadas pela empresa para assegurar a remarcação dos serviços; a disponibilização de crédito para uso do consumidor ou seu abatimento na compra

de outros serviços e eventos disponíveis na respectiva empresa e o reembolso nas hipóteses previstas na forma da Lei;

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Constituição Federal estabelece os princípios constitucionais da ordem econômica, dentre eles o da defesa do consumidor (inciso V), que deve ser, na forma da lei, promovido pelo Estado (CF, art. 5º, XXXII);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo, dentro da realidade do mercado, sem o que não se compensará a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor (arts. 4º, I e 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (CDC art. 6º, inciso II);

CONSIDERANDO que é também direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços na forma do art. 6º, inciso IV do CDC;

CONSIDERANDO que na forma do art. 14 da Carta Consumerista, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que **a Portaria MS n.º 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid-19), nos termos do Decreto n.º 7.616, de 17 de novembro de 2011;**

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela Organização Mundial de Saúde quanto ao COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 13.979/2020, de 06.02.2020, que disciplinou as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a lei nº 14.046, de 24.08.2020, que dispôs sobre o adiamento e o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19;

*Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:*

*I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou*

*II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas.*

*§ 1º As operações de que trata o caput deste artigo ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, e estender-se-ão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da comunicação do adiamento ou do cancelamento dos serviços, ou 30 (trinta) dias antes da realização do evento, o que ocorrer antes.*

*§ 2º Se o consumidor não fizer a solicitação a que se refere o § 1º deste artigo no prazo assinalado de 120 (cento e vinte) dias, por motivo de falecimento, de internação ou de força maior, o prazo será restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, a contar da data de ocorrência do fato impeditivo da solicitação.*

*§ 3º O fornecedor fica desobrigado de qualquer forma de ressarcimento se o consumidor não fizer a solicitação no prazo estipulado no § 1º ou não estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas no § 2º deste artigo.*

*§ 4º O crédito a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado pelo consumidor até 31 de dezembro de 2023.*

CONSIDERANDO que o Governador do Estado do ES publicou o Decreto n.º 4.593-R<sup>[1]</sup>, de 13.03.2020, decretando o estado de emergência em saúde pública no Estado do ES e estabelecendo medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID – 19);

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do ES fez publicar na data de 20.04.2020 o Decreto Estadual n.º 4636-R<sup>[2]</sup>, de 19.04.2020, instituindo o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), bem como mantendo a suspensão da realização de shows, conforme art. 9º, §1º e §3º, II:

*§ 1º Fica mantida a suspensão da realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, independentemente do quantitativo, tais como eventos desportivos, comemorativos e institucionais, shows, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e afins, enquanto durar o Estado de Emergência em Saúde Pública em decorrência da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19).*

*§ 3º Fica mantida a suspensão, **até o dia 30 de abril de 2020**:*

*[...]*

*II - das atividades de cinemas, teatros, museus, boates, casas de shows, espaços culturais e afins, estabelecida no inciso II do art. 2º do Decreto nº 4.599-R, de 17 de março de 2020 e prorrogada no inciso II do art. 2º do Decreto nº 4.635-R, de 17 de abril de 2020;*

CONSIDERANDO o Decreto estadual nº 4756-R<sup>[3]</sup>, de 07 de novembro de 2020, que alterou a redação art. 9º do Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, manteve a suspensão das atividades de cinemas, teatros, boates, casas de shows e afins, **até dia 30 de novembro de 2020**, havendo a probabilidade de que as atividades permanecessem suspensas por período indefinido, a depender do avanço da contaminação pelo COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto estadual nº 4769-R<sup>[4]</sup>, de 1º de dezembro de 2020, que alterou a redação art. 9º do Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, manteve a suspensão das atividades de boates, casas de shows e afins, **até dia 31 de dezembro de 2020**;

CONSIDERANDO que o Decreto estadual nº 4776-R<sup>[5]</sup>, de 12 de dezembro de 2020, que alterou o Decreto nº 4.636-R, de 19 de abril de 2020, suspendeu “a realização de eventos e atividades com a presença de público nos níveis de risco moderado e alto, tais como shows, feiras, comícios, passeatas e afins, enquanto durar o Estado de Emergência em Saúde Pública em decorrência da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19), ainda que previamente autorizadas, independentemente do quantitativo de pessoas [...]”;

CONSIDERANDO o Decreto estadual nº 4794-R<sup>[6]</sup>, de 31 de dezembro de 2020, que alterou o Decreto nº 4.593-R, de 13 de março de 2020, e o Decreto nº 4.636-R, de 19 de abril de 2020, manteve a suspensão das atividades de boates, casas de shows e afins, **até dia 31 de janeiro de 2021**;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça de que alguns fornecedores já estão realizando publicidade de eventos de final de ano, shows de verão, inclusive com venda de ingressos;

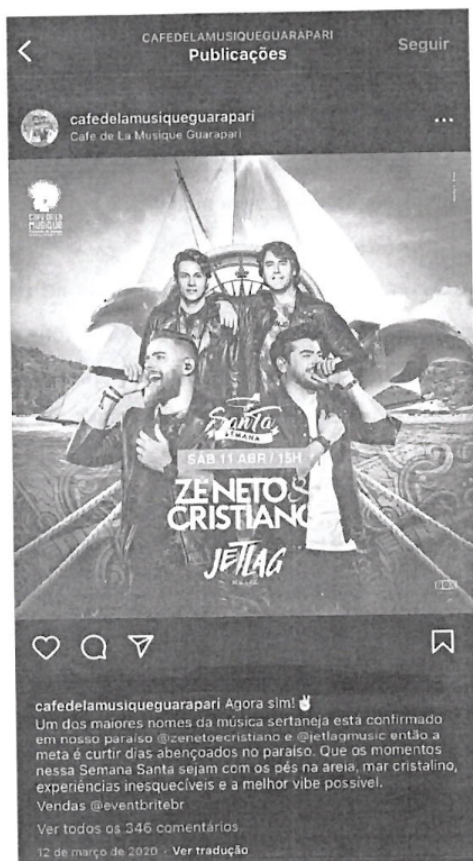
CONSIDERANDO que no bojo do Inquérito Civil MPES Nº 2020.0022.8385-20, instaurado para fiscalizar a realização de Shows e Eventos, bem como a divulgação de publicidade praticada por parte de Casas de Shows e empresas Promotoras de Eventos durante o período da pandemia do COVID-19 do Município de Guarapari/ES, **foi expedida no dia 18.12.2020 a Notificação Recomendatória nº 21/2020 aos Representantes Legais de todas as Casas de Shows/Boates do Município de Guarapari/ES (ID 880703), incluindo a compromissária**, com as seguintes recomendações:

1. Cumpra rigorosamente o Dever de Informação, transmitindo ao consumidor de forma clara todas as recomendações governamentais envolvendo a prestação dos serviços em tempo de pandemia, bem como indicando, no anúncio do evento, que existe a possibilidade que o mesmo não ocorra na data indicada, considerando que o Espírito Santo ainda se encontra em estado de Calamidade Pública, em função do avanço pela contaminação da Covid-19, declarado pelo Decreto nº 1212-S, de 29 de setembro de 2020;
2. Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, em razão do estado de calamidade pública reconhecido decorrente da pandemia da Covid-19, cumpra o art. 2º da lei 14.046 de 2020, assegurando:
  - 2.1. a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados;
  - 2.2. a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas;
  - 2.3 o reembolso nas hipóteses previstas na forma da Lei.
3. A remarcação do serviço, a disponibilização do crédito ou o reembolso devem se dar de forma facilitada ao consumidor, do mesmo modo em que foi realizada a aquisição original do produto/serviço.
4. As informações acima devem constar de forma expressa em todo tipo de publicidade realizada, sobretudo naquelas promovidas pelos meios eletrônicos, (sites e posts em redes sociais).



CONSIDERANDO que a Notificação Recomendatória foi devidamente encaminhada aos e-mails joaovitor@guimaraesvaz.adv.br e pmeaipe@hotmail.com;

CONSIDERANDO que no 12.03.2020 a página oficial da compromissária no Aplicativo Instagram @cafedelamusiqueguarapari<sup>[7]</sup> publicou a abertura de venda de ingressos para o evento “Santa Semana - Zé Neto & Cristiano e JETLAG Music” para o dia 11.04.2020:



CONSIDERANDO que no dia 19.03.2020 foi publicado Comunicado adiando o evento acima mencionado, com a ressalva de que os reembolsos deveriam ser solicitados pela plataforma de ingressos e APP @eventbritebr;

CONSIDERANDO que no dia 20.09.2020 iniciaram-se novas publicações referente a venda de ingressos através da Ticket Premium dos eventos abaixo descritos:

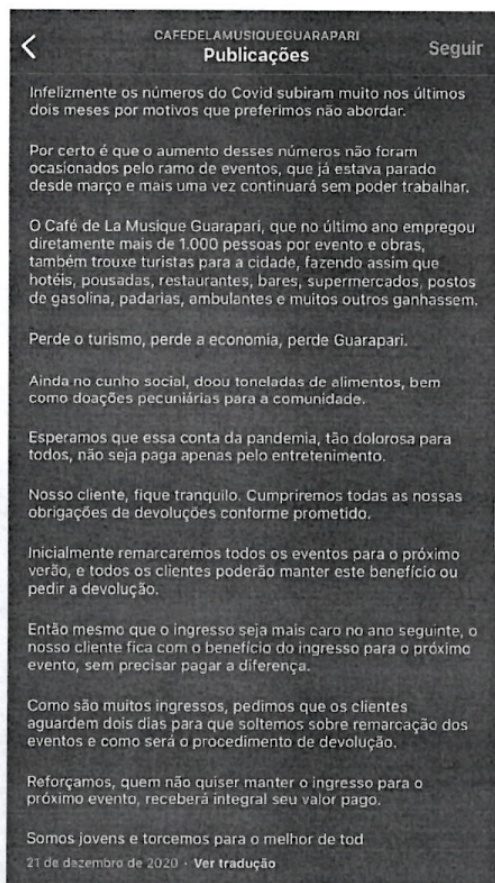
<b>Data</b>	<b>Eventos</b>
<b>29 de dezembro de 2020</b>	<b>Praia 27</b>
<b>30 de dezembro de 2020</b>	<b>Chemical Surf</b>
<b>31 de dezembro de 2020</b>	<b>Dub Dogz e Felipe Araújo</b>
<b>01 de janeiro de 2021</b>	<b>Thiaguinho e Dilsinho (Evento Pé Narcia)</b>
<b>02 de janeiro de 2021</b>	<b>Barões da Pisadinha e Pedro Sampaio na Praia</b>
<b>09 de janeiro de 2021</b>	<b>Gusttavo Lima</b>
<b>16 de janeiro de 2021</b>	<b>Vintage Culture</b>
<b>23 de janeiro de 2021</b>	<b>Dennis Sunset</b>



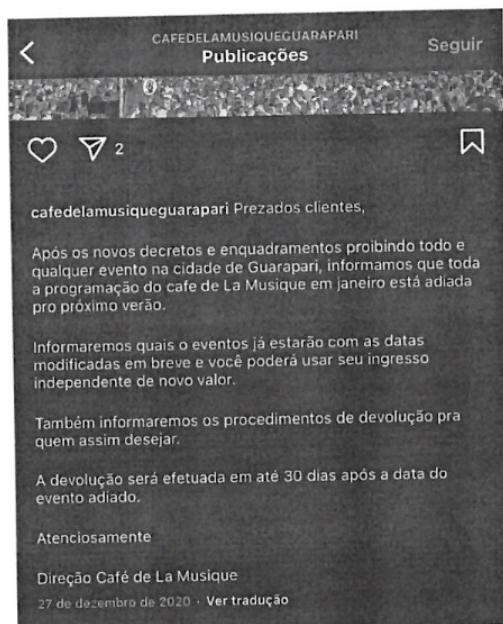
CONSIDERANDO que foram feitas diversas publicações a seguinte mensagem **"CASO NÃO SEJA POSSÍVEL REALIZAR O EVENTO POR QUESTÕES DE SAÚDE PÚBLICA OU POR IMPOSIÇÃO DO GOVERNO, 100% DO VALOR GASTO COM A COMPRA DO INGRESSO SERÁ RESSARCIDO"**;

CONSIDERANDO que no dia 21.12.2020, a compromissária publicou Comunicado Oficial sobre o adiamento dos eventos referente ao mês de dezembro 2020, no qual ressaltaram que os eventos seriam remarcados para o próximo verão, tendo o consumidor a opção de manter o benefício do ingresso para o próximo show - mesmo que o ingresso do próximo evento fosse mais caro que o efetivamente pago pelo consumidor, não sendo necessário o pagamento da diferença - ou pedir a devolução dos valores pagos;





CONSIDERANDO que no dia 27.12.2020 foi publicado novo Comunicado Oficial na página da Casas de Shows comunicando o adiamento dos eventos de janeiro/2021, **com a ressalva de que a devolução seria efetuada em até 30 dias após a data do evento adiado;**



CONSIDERANDO que a despeito da publicidade de que os valores dos ingressos de shows que eventualmente não acontecessem seria devolvido em 30 (trinta) dias, a empresa não procedeu dessa forma, não cumprindo com a publicidade veiculada;

CONSIDERANDO que apesar da publicidade veiculada pela compromissária, à época a referida empresa possuía contrato com a empresa Ticket Premium de prestação de serviços de vendas de ingressos em plataforma online e na rede de pontos físicos da empresa, bem como controle de acesso/validação dos ingressos nos eventos produzidos pela compromissária;

CONSIDERANDO que em decorrência da pandemia de COVID-19, as partes estipularam que a devolução dos montantes relativos aos ingressos dos eventos adiados/cancelados ocorria em até 30 (trinta) dias após o cancelamento dos eventos para os consumidores que assim requeressem, o que não ocorreu, visto que a empresa Ticket Premium teria descumprido a determinação de repasses aos consumidores no tempo previsto;

CONSIDERANDO que o estorno dos valores pagos pelos consumidores deveria ter sido realizado pela empresa indicada, visto que esta detinha o acesso à plataforma online de vendas e, conseqüentemente, dos valores auferidos;

CONSIDERANDO que em decorrência do descumprimento da relação contratual entre a compromissária e a empresa Ticket Premium foi ajuizada Ação de Cumprimento de Relação Contratual e Obrigação de Fazer c/c Indenização por danos morais se materiais com pedido de tutela de urgência antecipada em desfavor da Ticketeira sob o nº 5024548-31.2022.8.08.0035 no Juízo da 4ª Vara Cível de Vila Velha, conforme comprovase ao ID 3519836;

CONSIDERANDO que a compromissária ficou impossibilitada de proceder a devolução aos consumidores, visto que os valores relativos aos ingressos vencidos estavam retidos com a empresa Ticket Premium, que arrastou o processo de restituição ao longo de 2021;

CONSIDERANDO, entretanto, que a compromissária realizou a publicidade e, portanto, deve estar adstrito a ela;

CONSIDERANDO que os fatos podem ser comprovados mediante informações acostadas aos autos, sobretudo as informações prestadas pelos PROCONS Municipal e Estadual, conforme IDs 1019799, 2462681, 2789974, 2988839, 3407819, 3555881, 3652212, 4200641, 4200641;

CONSIDERANDO que a compromissária foi autuada pelo órgão de defesa do consumidor municipal por violação ao art. 30 do CDC, no bojo do processo nº 15414/2021, sendo aplicada multa no valor de R\$ 28.959,55 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), o qual culminou no ajuizamento da Execução Fiscal nº 5001014-32.2024.8.08.0021;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, que estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias, define que consumidor " *é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*" (art. 2º) e como fornecedor " *toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços*" (art. 3º);

CONSIDERANDO que o art. 6º prevê os direitos do consumidor, podendo ser destacados: a liberdade de escolha (inciso II), a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços (inciso III), a proteção contra



publicidade enganosa (inciso IV), prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (inciso VI):

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

[...]

*II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

*IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

[...]

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu capítulo V, dispõe sobre as práticas comerciais, dentre elas a oferta, a publicidade e as práticas abusivas;

CONSIDERANDO que quanto a oferta/publicidade, o Código de Defesa do Consumidor prevê que:

*Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.*

*Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.*

**§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. (grifo nosso)**

CONSIDERANDO que inequívoco o caráter vinculativo da oferta, integrando o contrato, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços se responsabiliza também pelas expectativas que a publicidade venha a despertar no consumidor, mormente quando veicula informação de produto ou serviço;

CONSIDERANDO que a veiculação de publicidade enganosa consiste em prática ilícita, conforme art. 14, caput, do mesmo diploma legal supracitado:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

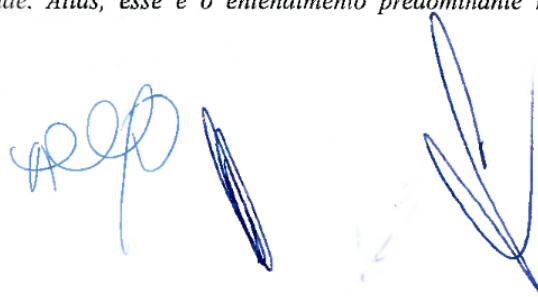
CONSIDERANDO que a publicidade deve ser pautada na transparência e na veracidade, garantindo a lealdade e a boa-fé nas relações de consumo, não podendo o fornecedor se aproveitar da vulnerabilidade do consumidor, ferindo os valores sociais e econômicos da coletividade;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a veiculação de publicidade enganosa pela empresa compromissária, porquanto ofertou propaganda capaz de induzir em erro o consumidor;

CONSIDERANDO que o dano moral ou extrapatrimonial coletivo<sup>[8]</sup> está expressamente previsto no artigo 6º, incisos VI e VII do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, mais recentemente, no artigo 1º da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO que Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. defendem a existência do dano moral/extrapatrimonial coletivo, apontando “*não ser possível restringir o dano moral às pessoas naturais é o primeiro passo para a constatação da possibilidade de dano moral sofrido por um ente despersonalizado, inclusive pelos titulares de direitos coletivos em sentido amplo*”,<sup>[9]</sup>

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) possui precedente judicial (art. 927, V, CPC), também entendendo pela aplicabilidade desse instituto nas ações civis públicas: “*(...) relativamente à primeira questão suscitada – possibilidade de condenação por danos morais coletivos em ação civil pública –, inexistente divergência entre os arestos confrontados, pois ambos reconheceram o cabimento, em tese, da condenação por danos extrapatrimoniais à coletividade. Aliás, esse é o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça*”,<sup>[9]</sup>



CONSIDERANDO que a configuração do dano moral/extrapatrimonial coletivo não necessita de comprovação de prejuízos concretos e de dor, sofrimento ou abalo psicológico;

CONSIDERANDO que o dano moral/extrapatrimonial coletivo é caracterizado por uma violação a direito coletivo *lato sensu*, atingindo uma coletividade de pessoas.<sup>[10]</sup> Por esse motivo, não envolve a demonstração do elemento psicológico de forma individualizada. O que ocorre é uma ofensa à direitos, bens ou valores pertencentes a uma coletividade de pessoas. Trata-se de violação antijurídica de um determinado círculo de direitos, bens ou valores coletivos;

CONSIDERANDO que o STJ considera como desnecessária a prova direta da dor, sofrimento ou abalo psicológico, visto que o dano moral/extrapatrimonial coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os atributos da pessoa humana,<sup>[11]</sup>

CONSIDERANDO que no julgado do REsp 1.502.967/RS, a Ministra Nancy Andrighi, seguindo o entendimento da jurisprudência majoritária do STJ, esclarece que o dano moral/extrapatrimonial coletivo “*se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável*”;

CONSIDERANDO que em outra situação, o STJ também entendeu que o dano moral/extrapatrimonial coletivo é aferível *in re ipsa*, sendo então sua configuração decorrente de mera apuração da prática de conduta ilícita, que viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, de maneira injusta e intolerável, sendo dispensável a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral;<sup>[12]</sup>

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a previsão expressa no art. 81 do CDC:

*Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

*Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

*I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*

*II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;*

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para tutela de direito coletivos, nos termos do art. 82 do CDC;

CONSIDERANDO que “o órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis que tenha instaurado e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento das obrigações necessárias à integral reparação do dano”, nos termos do 83 da Lei Complementar Estadual nº 11/96;

CONSIDERANDO o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985:

**Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:**

**I - o Ministério Público;**

*II - a Defensoria Pública;*

*III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;*

*V - a associação que, concomitantemente:*

*a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;*



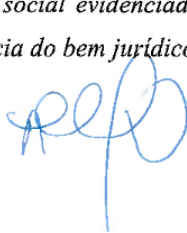
*b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.*

*§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.*

*§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.*

*§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990).*

*§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.*



§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

**§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.**

CONSIDERANDO o art. 1º da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

*Art. 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.*

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A COMPROMISSÁRIA se compromete ao pagamento, a título de danos morais coletivos, do **valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem revertidos em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, CNPJ 34.303.417/0001-45, Agência 0174, Conta Corrente 34.920.363, Banestes, em 8 parcelas iguais**, cujo comprovante deve ser apresentado a este *Parquet* no bojo do Inquérito Civil nº 2020.0019.7855-21, até dia 20 de cada mês, vencendo a primeira parcela em 20 de abril de 2024;

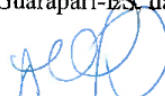
**CLAUSULA SEGUNDA:** A COMPROMISSÁRIA se compromete ao pagamento da multa do PROCON que ensejou a Execução Fiscal nº 5001014-32.2024.8.08.0021, devendo apresentar o comprovante do pagamento ou o acordo realizado com a Fazenda Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de descumprimento do presente TAC, fica a empresas obrigada ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento, que será revertida em favor do Fundo **Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.**



E por estarem assim comprometidos, todos firmam este termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial, com vigência a partir da data de sua assinatura.

Guarapari-ES, datado e assinado digitalmente.

  
**Ana Carolina Gonçalves de Oliveira**  
 Promotora de Justiça

  
 Sócio da PENÍNSULA DE MEAÍPE EVENTOS LTDA - Café de La Musique Guarapari

  
 Sócio da PENÍNSULA DE MEAÍPE EVENTOS LTDA - Café de La Musique Guarapari

[1] <https://coronavirus.es.gov.br/Media/Coronavirus/Legislacao/DECRETO%20N%C2%BA%204593%20-%20R,%20DE%2013%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202020.pdf>

[2] [https://coronavirus.es.gov.br/Media/Coronavirus/Legislacao/DECRETO%20n%C2%BA%204636-R,%20de%2019\\_04\\_2020%20-%20DIO%20Extra%20de%202019\\_04\\_2020%20-%20com%C3%A9rcios%20regi%C3%B5es%20-%20PDF.pdf](https://coronavirus.es.gov.br/Media/Coronavirus/Legislacao/DECRETO%20n%C2%BA%204636-R,%20de%2019_04_2020%20-%20DIO%20Extra%20de%202019_04_2020%20-%20com%C3%A9rcios%20regi%C3%B5es%20-%20PDF.pdf)

[3] <https://coronavirus.es.gov.br/Media/Coronavirus/Legislacao/DECRETO%20N%C2%BA%204756-R,%20COVID%20-%2007.11.2020%20-%20Altera%20Decreto%20n%C2%BA%204636-R.pdf>

[4] <https://coronavirus.es.gov.br/Media/Coronavirus/Legislacao/DECRETO%20N%C2%B0%204769-R,%20COVID%20-%2001.12.2020%20-%20Altera%20Decreto%20n%C2%BA%204636-R%20e%20outros.pdf>

[5] <https://coronavirus.es.gov.br/Media/Coronavirus/Legislacao/DECRETO%20N%C2%B0%204776-R,%20COVID%20-%2012.12.2020%20-%20Altera%20Decreto%20n%C2%BA%204636-R%20e%20formatado.pdf>

[6] <https://coronavirus.es.gov.br/Media/Coronavirus/Legislacao/Decreto%20n%C2%BA%204794-R%20-%20COVID%20-%2030.12.2020%20-%20Altera%20Decreto%20n%C2%BA%204636-R%20e%20outros%20-%20formatado%20pub%2031.12.20.pdf>

[7] <https://www.instagram.com/cafedelamusiqueguarapari/>

[8] A polêmica sobre a nomenclatura mais correta não é livre de significado, ao perceber que se trata de dano extrapatrimonial elimina-se a redução ao caráter meramente subjetivo, já defendido na doutrina e na jurisprudência, ampliando para os danos de natureza não-patrimonial coletivos identificados também objetivamente, posição hoje fortemente dominante na doutrina e nos precedentes das cortes supremas brasileiras, como se verá. Para a identificação do percurso que leva do dano moral/extrapatrimonial subjetivo ao dano extrapatrimonial ver AYALA, Patryck de Araújo; LEITE, José Rubens Morato, *Dano Ambiental*, 7ª ed. São Paulo: RT, 2015.

[9] DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. v. 04, 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

[9] EREsp 1.367.923/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/02/2017, DJe 15/03/2017.

[10] BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 12, p. 44-62, out./dez., 1994, p. 50; SANTANA, Hector Valverde. Dano Moral no Direito do Consumidor. São Paulo: RT, 2019, *versão eletrônica*; BARBOSA, Fernanda Nunes; MULTEDO, Renata Vilela. Danos extrapatrimoniais coletivos. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 93, maio-abr./2014, p. 29-45.

[11] REsp 1.502.967/RS, Rel. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018.

[12] REsp 1.610.821/RJ, Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 26/02/2021. Do mesmo modo, o STJ disciplina que o "dano moral coletivo é categoria autônoma de dano, independente de atributos da pessoa humana (dor, sofrimento etc.), e que se configura nos casos em que há lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade e fique demonstrado que a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores fundamentais da sociedade, causando repulsa e indignação na consciência coletiva. Preenchidos esses requisitos, o dano configura-se in re ipsa, dispensando, portanto, a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral" (REsp 1.927.324/SP, Rel. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 05/04/2022, DJe 07/04/2022).



Documento assinado digitalmente por ANA CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA,  
em 21/03/2024 às 15:12:12.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/>  
informando o identificador **FIG13BR8**.

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse <https://validador.mpes.mp.br/FIG13BR8>  
Documento autenticado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse <https://validador.mpes.mp.br/CTV3G0Z>



Documento autenticado digitalmente por **ANA CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA**, em  
**21/03/2024 às 20:38:43**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o  
identificador **CTV3G02Z**.